

Of. Pres. 043/2020

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.

**Exmo. Sr.**  
**Dr. Antônio Sérgio Tonet**  
**Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**ID 3041468**

**ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP**, já qualificada nos autos do expediente em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue.

Tendo em vista a constatação de erros nos cálculos da verba URV devida aos seus associados, apontados por perita contábil contratada para efetivar tal análise, a AMMP protocolizou perante V. Exa. petição contendo os pleitos abaixo transcritos:

- “a) seja declarado, por decisão administrativa, que o crédito a ser pago a cada membro da Instituição associado da AMMP que estava na carreira no período de 1994 a 2010 deva ter como parâmetro o laudo técnico contábil apenso, procedendo-se à devida correção monetária da verba denominada “juros da URV”, fazendo incidir os juros devidos;*
- b) que sobre a verba URV, calculada a partir da metodologia supra, incidam juros de 1% (um por cento) ao mês; e*
- c) na sequência, que em favor de todos os membros do Ministério Público Mineiro associados da AMMP que se encontravam no exercício de seus misteres e/ou já aposentados durante os períodos de apuração da verba em destaque sejam refeitos os cálculos da URV e quitadas as diferenças apuradas”.*

Na sequência, tendo por base parecer exarado pela D. Assessoria Especial, o qual restou lastreado em estudo técnico realizado pela auditoria interna da Instituição, V. Exa. deferiu parcialmente o petitório que lhe apresentado.

Veja-se a conclusão estampada no bojo do parecer suso mencionado:

*“... se verifica a incorreção nos cálculos, eis que os juros moratórios incidiram sobre o valor histórico, e não sobre o valor histórico atualizado. A atualização monetária dos juros foi aplicada apenas a partir da data da quitação do valor histórico, ou seja, a partir de agosto de 2007 e de setembro de 2007 ...”.*

Contudo, a decisão referente a aplicação dos juros restou, em um primeiro momento suspensa, tendo V. Exa., posteriormente, em 04 de setembro de 2020, proferido decisão concluindo que *“incabível, portanto, a incidência de juros de 1% (um por cento) a partir de setembro/2001”*.

Diante dessa decisão, em 18 de setembro de 2020 foi interposto recurso administrativo pela AMMP junto à Câmara de Procuradores de Justiça, objetivando, todavia, apenas que se reconheça a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês por todo o período, sem incidência de IR.

Vale dizer, dessa forma, que a matéria relacionada à ocorrência de erros na confecção dos cálculos da verba URV se encontra transitada em julgado quanto a esse ponto, restando, em âmbito recursal, a análise apenas da incidência dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Destarte, cabível o pagamento da parte incontroversa da decisão mencionada (à vista da qual não foi interposto recurso), com pagamento do valor devido aos associados da AMMP.

Nesse sentido, em sessão virtual realizada entre os dias 29 de maio a 5 de junho de 2020 foi julgado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 1.205.530, com fixação de tese afeta ao tema 28 da repercussão geral, transcrita abaixo:

***“Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”***  
(pub. 8/6/2020).

Diante do posicionamento recente da Excelsa Corte, expressa a possibilidade do pagamento da parte incontroversa do valor devido aos associados da AMMP, tendo em vista que, em caso de provimento de recurso pela Câmara de Procuradores de Justiça poderá haver aumento do valor a ser pago, com eventual alteração dos juros impostos, mas não modificação do valor já reconhecido pela Procuradoria-Geral de Justiça.

**Pelo exposto, requer a AMMP:**

- 1) vista dos cálculos realizados referentes a parte incontroversa da decisão proferida, referente a cada associado;**
- 2) seja promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça o início de pagamento do valor devido, conforme reconhecido na parte incontroversa da decisão proferida.**

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.



**Enéias Xavier Gomes**  
**Presidente da Associação Mineira do Ministério Público**



**AMMP**